



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.016115/2008-16  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1801-000.305 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 06 de novembro de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO: LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001  
**Recorrente** CEREALISTA TERRA SOL SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento nos termos do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, nos termos do voto da Relatora (LC nº 105/01).

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **RELATÓRIO**

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03-11, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$27.067,28, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa

de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 2004, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

(a) omissão de receitas apurada a partir de valores creditados na conta corrente derivados dos extratos bancários apresentados por instituição financeira, em atendimento às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), em conformidade com a Descrição dos Fatos, fl. 05.

(b) insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados nas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados nesse processo:

II - O Auto de Infração às fls. 12-21 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$27.067,28 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa proporcional.

III – O Auto de Infração às fls. 22-32 a exigência do crédito tributário no valor de R\$48.861,73 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa proporcional.

IV – O Auto de Infração às fls. 33-43 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$97.723,49 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa proporcional.

V - O Auto de Infração às fls. 44-54 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$175.386,82 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Cientificada em 08.10.2002, fls. 03, 12, 22, 33 e 45 a Recorrente apresentou a impugnação em 03.11.2008, fls. 99-119.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-24.155, de 05.05.2011, fls. 135-151: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

**CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo (art.) 42 da Lei 9.430 de 27/12/1996 autoriza a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo Sujeito Passivo.

#### ÔNUS PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do Contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

#### SIGILO BANCÁRIO.

As informações bancárias obtidas regularmente e usadas reservadamente no processo pelos Agentes do Fisco não caracterizam violação do sigilo bancário.

#### ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004 DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Administrativas, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se apenas sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas naqueles litígios.

#### DECISÕES JUDICIAIS.

A teor do art. 472 do Código do Processo Civil (CPC), bem como do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Judiciais, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se apenas sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas naqueles litígios.

#### CONSTITUCIONALIDADE. ALCANCE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como Órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da Lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

#### ARGUMENTO DE MULTA CONFISCATÓRIA.

O simples valor da multa aplicada não é parâmetro suficiente para demonstrar que a penalidade imposta tem natureza de confisco.

#### POSICIONAMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações proferidas por Ilustres Juristas de descabimento de norma legitimamente inserida no Ordenamento Jurídico Nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

#### ATIVIDADE VINCULADA/CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Não compete à Autoridade Administrativa apreciar questões relacionadas à situação econômico-financeira do Contribuinte Autuado, quando da constituição do Lançamento preceituado pela legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Indefere-se Pleito de perícia/diligência julgadas prescindíveis.

ARGUMENTO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no (artigo) art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nem nos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, descabe o argumento de nulidade do Lançamento formalizado através de Auto de Infração.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004 TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL INSS SIMPLES.

Aplica-se às Exigências Reflexas o que foi decidido quanto à Exigência Matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Notificada em 04.02.2013, data da afixação do Edital nº 04/2013, fls. 180-182, a Recorrente apresentou em 20.03.2012, o recurso voluntário, fls. 193-207.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Em relação à omissão de receitas apurada a partir de valores creditados na conta corrente derivados dos extratos bancários apresentados por instituição financeira, em atendimento às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), em conformidade com a Descrição dos Fatos, fl. 05, tem-se que o fundamento de validade do procedimento fiscal que possibilita a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no

exercício da sua competência atribuída ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para examinar a movimentação financeira do contribuinte<sup>1</sup> reside na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a saber:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

Conforme se depreende do exame dos autos, a RFB obteve acesso de forma regular aos dados da movimentação financeira da Recorrente, por meio de RMF dirigida à instituição financeira, amparada nesta determinação normativa que autoriza o procedimento sem a necessidade de prévia autorização judicial. Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto em relação à norma que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF<sup>2</sup>. Na esfera judicial, o mencionado art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, entretanto, é objeto de análise pelo rito do art. 543-A do Código de Processo Civil junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) mediante Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 601.314/SP pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski<sup>3</sup>:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator [...] Isto posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral neste recurso extraordinário nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.*

Com o escopo de esclarecer que o Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 601.314/SP, em verdade, submete-se ao rito do art. 543-B do Código de Processo

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 601.314/SP. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+601314%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+601314%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao>>

Civil, vale transcrever a decisão do Agravo de Instrumento nº 765.714/SP exarada em decisão monocrática pelo mesmo pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowisk<sup>4</sup>:

*Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:*

*“TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.*

*2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.*

*3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.*

*4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.*

*5. Na redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal “o sigilo das informações prestadas” e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 765.714/SP. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Decisão Monocrática. Brasília, DF, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+765714%2E+NUM%2E%29&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 09 fev.2012.

6. *Apelação provida em parte” (fls. 49-50). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta. No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria). Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP.*

Neste sentido, infere-se que restou pacificado o entendimento de que, em relação ao Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 601.314/SP, houve o sobrestamento do julgamento dos demais recursos com fundamento em idêntica controvérsia até o pronunciamento definitivo da Corte, que devem permanecer no Tribunal de origem.

No âmbito administrativo, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), assim dispõe:

*62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Por seu turno, a Portaria CARF nº 01, de 03 de janeiro de 2012, que determina os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento do julgamento dos processos de que trata o § 1º do art. 62-A do RICARF, prevê:

*Art. 2º - Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento [...]*

*§ 1º - No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:*

*I – o Conselheiro Relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do processo;*

*II – o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:*

*a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;*

*[...]*

*§ 3º - Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTAMENTO.*

Tendo em vista que os autos contêm o procedimento de acesso pela RFB aos dados da movimentação financeira da Recorrente, por meio de RMF dirigida à instituição financeira, sem prévia autorização judicial discutido no âmbito do Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 601.314/SP pelo STF, cujo efeito é sobrestar o julgamento dos demais recursos com fundamento em idêntica controvérsia até o pronunciamento definitivo da Corte, a mesma sorte deve alcançar os processos administrativos fiscais, por força dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF e do § 1º do artigo 2º da Portaria CARF nº 01, de 2012.

Em assim sucedendo, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário, até o pronunciamento definitivo do STF no Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 601.314/SP, em relação à Lei Complementar nº 105, de 2001, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 3 de janeiro de 2012 e no art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva